PARECER Nº 077/2023 – SCJ/UCP/PROMABEN

PROCESSO GDOC Nº 000123/2023 – UCP/PROMABEN
Requerente: Subcoordenadoria de Engenharia UCP/PROMABEN
Assunto: Pedido de análise jurídica acerca de viabilidade para aquisição de mobiliários para a Nova Sede da UCP/PROMABEN (Referência – BR-L1369-P7275 - OBP)
Fundamento: Contrato de Empréstimo n° 3303/OC-BR; Políticas para a seleção de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID - Itens 3.1, em diante da Seção III da **GN 2349-15**; Art. 8º-A da Lei nº **8.889/11** com as alterações trazidas pela Lei nº **9.403/18**; Art. 1°, parágrafo único, art. 4° da Lei n° **10.520/02**; Art. 15, inc. II, §1°, §3°, 38 e 42 §5º da Lei n° **8.666/1993**; Art. 2º, II e 7° Decreto nº **7.892/2013;** Artigo 4º e 7º da Instrução Normativa N° **04/21-**/UCP/PMB;

Ao Coordenador Geral,

1. RELATÓRIO

Vem para análise e parecer, por esta Subcoordenadoria Jurídica, os autos do Processo Administrativo n° 123/2023, referente ao Processo Licitatório – Pregão Eletrônico SRP n° 026/2021 DETRAN-ES, procedimento administrativo cujo objeto refere-se à "AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA A NOVA SEDE DA UCP/PROMABEN".

Trata-se do processo licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico, realizado sob o Ata de Registro de Preços - ARP n° 05/2022 DETRAN-ES, a fim de atender as necessidades desta Unidade Coordenadora de Programa da Prefeitura de Belém - PMB.

Constata-se nos autos o memorando n° 006/2023 – UCP/PROMABEN (fls. 01), em que esta Unidade Coordenadora-UCP/PROMABEN, através da Subcoordenadoria de engenharia, demonstrando a necessidade desta demanda.

Consta nos autos em epígrafe a Manifestação Técnica do Especialista em Aquisições, atinente a possibilidade de pegar "carona" na Ata de Registro de Preço, vide fls. 03, no qual opinou pela análise da ata em anexo e a verificação quanto às condições legais para que haja a carona, previstas no art. 22 e parágrafos do Decreto 7.892/13.

Ademais, tendo em vista o remanejamento da equipe para a nova sede, foi preparado a Manifestação Técnica n° 05/2023 (fls. 06 a 10), oriunda da Subcoordenadoria de Engenharia, o qual visa apresentar o levantamento dos mobiliários que serão necessários, de acordo com as especificações da ata, para atender os servidores e colaboradores nas novas instalações do PROMABEN.

Visando a aquisição de bens permanentes, mobiliários diversos para atender as ações do PROMABEN II, com base na ARP n° 05/2022, foi solicitado cotações de preços, visando atender todo quantitativo levantado às necessidade, em consideração ao número de colaboradores e servidores, fornecidos pelo setor de Recursos Humanos desta Unidade Coordenadora de Programa.

Foi levantado três cotações, no valor de R$1.161.924,71 (um milhão cento e sessenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), proposta da Format Office Moveis Corporativos e Obras secas. No valor de R$1.165.920,89 (um milhão cento e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos) a proposta da Potencial Plaza. E por fim a proposta no valor de R$1.170.368,51 (um milhão, cento e setenta mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos) da S4 Comércio e distribuição, afim de justificar a vantajosidade da adesão, às páginas 12 a 20.

Foi preparado o Ofício nº 236/2023 UCP/PROMABEN, página 26, contendo um anexo único com o informe do quantitativo necessário, assinado pelo Coordenador Geral solicitando autorização para adesão a Ata de Registro de Preços - ARP nº 005/2022, do Pregão nº 026/2021, Processo nº 2021-3HCW1, firmadas com a empresa MAX MOVE COMÉRCIO DE MÓVEIS E TRANSPORTES EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ n.º 03.963.184/0001-83, sediada na cidade de Vitória/ES, na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 2796, sala 804, Santa Luíza, CEP: 29.045-402.

Em resposta, através do ofício nº 054/2023 datado de 02 de junho de 2023, folha 28, o gestor da Ata de Registro de Preços, Vinicius Fulvio Dias Almeida informa que foi autorizada a adesão da UCP à Ata, de acordo com o quantitativo expresso na solicitação. Recomendou que houvesse busca pela anuência da empresa Max Moveis Eireli, assim como observância à toda documentação necessária à devida instrução processual. Expressou que a aquisição deverá ocorrer em até 90 dias, logo, até 31 de agosto de 2023, devendo informar ao órgão de origem, para fins de controle, os itens e quantitativos que foram adquiridos.

Em retorno a solicitação feita, a Max Móveis Eireli emitiu a carta de autorização de adesão de Ata referência nº 003.0135, para aquisição de mobiliários no valor total de R$1.133.039,21 (um milhão, cento e trinta e três mil, trinta e nove reais e vinte e um centavos), no qual após o empenho, terão sua entrega no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo pagar a nota fiscal em até 20 dias após a apresentação da nota fiscal. Ainda informa

que a ARP tem vigência de um ano da publicação no Diário Oficial, sendo vedada a sua prorrogação.

Em seguida foi anexado o Edital do Pregão eletrônico nº 026/2021 contendo todo o informativo referente ao certame, inclusive as exigências para habilitação e a minuta de termo de contrato. Ao Final, à folha 150, foi juntado o DOE-ES de 30 de junho de 2022 contendo o resumo da referida ATA contando a vigência de um ano no posterior a publicação.

Foi verificado que não conta declaração de disponibilidade no processo, recomenda-se que seja verificado junto ao setor contábil a emissão do presente documento afim de dar continuidade ao processo.

O presente processo foi devolvido ao Especialista em Aquisições que assim, encaminhou os autos à esta Subcoordenadoria Jurídica - SCJ, para análise e parecer.

O pedido de orientações centra-se na análise da legalidade do processo. Os autos encontram-se capeados e suas folhas estão carimbadas, rubricadas e numeradas, atendendo ao princípio da segurança jurídica. Com estas informações, assim, manifesta-se esta Subcoordenadoria Jurídica.

Final do relatório.

2. MÉRITO:

Preliminarmente, ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos jurídicos do pedido e da documentação juntada aos Autos, razão pela qual se ressalvam desde já os aspectos eminentemente técnicos e que demandem outras intervenções especializadas de cunho técnico, administrativo, orçamentário e financeiro, alheios à competência desta Subcoordenadoria Jurídica – SCJ/UCP/PROMABEN.

Assim sendo, destaca-se que a competência da Subcoordenadoria Jurídica está estabelecida no Art. 8º-A da Lei nº 8.889/11, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.403/18, *in verbis*:

> **Art. 8º-A**. Compete a Subcoordenadoria Jurídica o assessoramento jurídico da Unidade Coordenadora do Programa - UCP, emitir pareceres sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame, elaborar minutas de contratos, convênios, demais instrumentos jurídicos e atos administrativos, gestão de contratos e aquisições (grifou-se).

Prima facie, faz-se mister analisar a escolha do Pregão como modalidade de licitação no caso em análise.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

No que tange à possibilidade de a Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão por item, a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 15, o seguinte:

> **Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:
> I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
> II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
> III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
> IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
> V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
> § 1° O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
> § 2° Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
> § 3° O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...)

Regulamentando o dispositivo legal retro citado, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7º, *caput*, temos disposto o seguinte:

> **Art. 7º** A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)

No âmbito municipal, temos a regência de que as contratações comuns à universalidade dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta municipal deve ser, preferencialmente, realizadas por intermédio do Sistema de Registro de Preços, por força da determinação do art. 5°, do Decreto Municipal 75.004, de 21 de março de 2013, publicado no DOM n° 12.305, de 05 de abril de 2013, cujo dispositivo foi mantido pelo Decreto Municipal

n° 80.456-PMB, de 12 de agosto de 2014 publicado no DOM n° 12.646, de 08 de setembro de 2014, as contratações comuns à universalidade dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta municipal devem ser, preferencialmente, realizadas através do Sistema de Registro de Preços – SRP, *in fine*:

> **Art. 5°** Em face da padronização e buscando a economia de escala, os procedimentos previstos no artigo 1° deste Decreto, destinados à aquisição de bens ou contratação necessários e comuns à universalidade dos órgãos e entidades da administração direta, indireta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pelo município, relacionados de forma exemplificativa no Anexo I, serão processados e julgados pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGEP), **preferencialmente por sistema de registro de preços na modalidade Pregão** ou Concorrência, na forma presencial ou eletrônica, conforme o caso. (Grifo nosso)

Nesse diapasão, é o Decreto n° 48.804-A, de 01 de junho de 2005, o responsável por regulamentar essa modalidade de contratação no âmbito municipal, pelo que vejamos a transcrição de seu art. 1°, *in verbis:*

> **Art. 1°** As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

O Sistema de Registro de Preços, é um conjunto de procedimentos efetivados mediante prévia licitação pública, que visa o registro formal de preços para contratações futuras com o vencedor do torneio, o beneficiário. O SRP não gera um contrato propriamente dito, mas uma ata, que é o registro do compromisso futuro. Após sua publicação, a ata se torna eficaz e passa a poder gerar tantos quantos contratos a Administração pretender celebrar, desde que respeitados os quantitativos nela especificados.

Assim, na licitação para fins de registro de preços, após a homologação de seu resultado, será gerada uma ata, instrumento de características diversas do contrato, um normativo constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Esse conceito veio reafirmado no atual regulamento federal para o SRP, o Decreto nº 7.892/2013, que preleciona em seu art. 2º, inc. II, que:

> II – **ata de registro de preços** - documento vinculativo, obrigacional, **com característica de compromisso para futura contratação**, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; (Grifamos)

Significa que a ata não é contrato, mas um pré-contrato, sendo que o prazo de validade de tal ata será de no máximo 1 (um) ano. Se as condições estabelecidas no pré-contrato se consolidarem, o contrato propriamente dito se aperfeiçoará.

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei n° 10.520/02, lei do Pregão, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela respectiva lei ao norte aludida, *in verbis*:

> **Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
> **Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.** (Grifamos)

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:

> Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio. (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).

Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.

No presente caso, verifica-se da necessidade de especialização da empresa vinculada ao registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário afim estruturar a nova Sede do programa, pois os padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos na minuta do instrumento convocatório (e anexos), o que fundamenta a escolha da

modalidade. Então, temos que a modalidade *in causu* se encontra adequada para o presente caso, qual seja a de Pregão na forma eletrônica, por meio da Ata de Registro de preços, com amparo na legislação supracitada.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n. º 8.666/1993 e Lei nº 10.520/02.

As manifestações da SCJ são de natureza opinativa, e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de maneira justificada, adotar orientação diversa daquela emanada pela consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não é vinculante. Ademais versa o parágrafo único do artigo 38 da lei 8666/93, sobre a natureza da manifestação jurídica, sendo esta a análise de dois julgamentos marcantes no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, prevalecendo a natureza opinativa da manifestação jurídica.

> **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente
> **Parágrafo único**. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Feita a análise do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico, para Registro de Preço, podemos verificar claramente que a mesma preenche todos os requisitos exigidos em lei. Assim, para pretensa aquisição de mobiliário diverso, afim de mobiliar a nova sede do Promaben, conforme seu quadro a funcionários, esta Subcoordenadoria Jurídica não encontra óbice nos termos da Ata de Registro de Preço n° 005/2022, do Pregão Eletrônico SRP n° 026/2021, cujo a formalização da publicidade, ocorreu no dia 30 de junho de 2022, conforme publicação acostada à página 150.

Portanto, o referido processo licitatório Pregão Eletrônico SRP n° 026/2021, encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido instruído com os atos considerados essenciais, conforme descrito ao norte.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei. Portanto, nada a opor.

3. CONCLUSÃO:

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta SCJ conclui, mediante autorização expressa do Coordenador Geral desta UCP, não haver óbice de ordem jurídica o para o deferimento do processo administrativo ora em análise.

Manifestando-se pela legalidade do mesmo e opinando pela possibilidade de contratação das empresas MAX MOVE COMÉRCIO DE MÓVEIS E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ n° 03.963.184/0001-83, Processo nº 2021-3HCW1 – Pregão Eletrônico SRP n° 26/2021, relativo à aquisição de mobiliários para a nova Sede, nos termos das atas de registro de preços n° 05/2022.

Ressalte-se, entretanto, a necessidade de verificação se as certidões de regularidade apresentadas pelas empresas, mantém as condições de habilitação no momento da efetiva celebração dos respectivos contratos.

Na oportunidade, encaminha-se a minutas contratual, instrumentos jurídicos por meio do qual será formalizada a referida contratação, para posterior assinatura e publicação no Diário Oficial do Município – DOM, consoante os artigos 14 e 32 da Lei Orgânica do Município de Belém, bem como para registro no TCM/PA.

É o parecer, S.M.J,

Belém, 13 de junho de 2023.

RHYAN FERNANDES CARVALHO
Assinado de forma digital por RHYAN FERNANDES CARVALHO

Rhyan Fernandes Carvalho
Assessora Superior
UCP/PROMABEN

de Acordo,

ANDRE LUIS DA SILVA ALVES
Assinado de forma digital por ANDRE LUIS DA SILVA ALVES

André Luís Alves
Subcoordenador Jurídico
UCP/PROMABEN